

**PROCESSUS FACULDADE DE DIREITO
LEANDRO FERREIRA RAMOS**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA
NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

BRASÍLIA

2014

LEANDRO FERREIRA RAMOS

**A COLABORAÇÃO PREMIADA
NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado em cumprimento aos requisitos para aprovação no curso de Pós-graduação *lato sensu* em Direito Penal da Processus Faculdade de Direito.

Orientador: Prof. Cristóvão Castro da Rocha

BRASÍLIA

2014

RESUMO

Este artigo científico é o resultado de um estudo sobre a colaboração premiada, com o objetivo de verificar se o conceito, os requisitos, os benefícios e o procedimento da colaboração premiada ficaram bem definidos, após a vigência da Lei 12.850/13 haja vista a quantidade de leis esparsas que tratam do instituto.

PALAVRAS-CHAVE: Colaboração Premiada, conceito, requisitos, benefícios, procedimento.

ABSTRACT

This scientific article is the result of a study on the winning collaboration, aiming to establish whether the winning collaboration term, requirements, benefits and procedure were well defined, after the effective date of Law 12,850/13 given the amount of other laws dealing with the institute.

KEY WORDS: Winning collaboration, term, requeriments, benefits, procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. PREVISÃO LEGAL	2
2. A COLABORAÇÃO PREMIADA E SUAS CARACTERÍSTICAS	6
2.1. Conceito	6
2.2. Requisitos	7
2.3. Benefícios	9
3. PROCEDIMENTO.....	11
CONCLUSÃO	14
REFERÊNCIAS	16

INTRODUÇÃO

A colaboração premiada, também conhecida como delação premiada ou delação eficaz, é um instituto dos Direitos Penal e Processual Penal, no qual, um autor de crime que colabora com a justiça, com a investigação, e delata os comparsas tem direito de receber alguns benefícios.

Entretanto, é um instituto que já recebeu muitas críticas, pois não há uma lei única que trata do tema, difuso por diversas legislações penais extravagantes. Além disso, cada lei trata o instituto de forma diferente.

Em 2013, entrou em vigor a nova lei de organizações criminosas, que tratou a colaboração premiada com mais detalhes. Daí surge a indagação se a nova lei foi suficiente para esgotar todas as dúvidas sobre o tema, a definição, os requisitos, os benefícios, a competência e o procedimento da colaboração premiada.

Assim, em torno da situação do instituto da colaboração no Direito Penal Brasileiro, será elaborado este artigo científico, com o objetivo de verificar se o instituto da colaboração premiada está bem definido pela legislação penal brasileira.

O primeiro capítulo será o resultado de uma pesquisa documental na legislação brasileira com o objetivo de descrever a previsão legal da colaboração premiada no Direito Penal brasileiro.

O segundo capítulo descreverá as características da colaboração premiada, seu conceito, seus requisitos para sua configuração e os benefícios ao colaborador.

O terceiro e último capítulo tratará do procedimento da colaboração premiada previsto em lei.

A elaboração deste artigo científico, com o intuito de concluir o objetivo sugerido, utilizará a metodologia de pesquisa bibliográfica, com a análise da literatura já publicada, a partir de livros, periódicos, dicionários e publicações avulsas, impressa ou eletronicamente, e de pesquisa documental, com o estudo da legislação penal brasileira, em vigor ou sem vigência, e o método a ser utilizado será o hipotético-dedutivo.

1. PREVISÃO LEGAL

A colaboração premiada surgiu no Direito Penal Brasileiro apenas em 1990, com a Lei dos Crimes Hediondos¹. Não havia previsão de colaboração premiada no Código Penal Brasileiro², quando do início de sua vigência, em 1941. A colaboração premiada foi estabelecida em leis diversas e surgiu trinta anos depois quando a Lei 8072/90 incluiu no Código Penal o §4º ao art. 159, estabelecendo a delação premiada para o crime de extorsão mediante sequestro³.

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159. [...]

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor **que denunciá-lo à autoridade**, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços." [grifo nosso]

A Lei 8072/90 também estabeleceu a colaboração premiada para o crime de quadrilha ou bando, quando se tratasse de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo⁴.

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado **que denunciar à autoridade** o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços. [grifo nosso]

Em 1995, a lei do crime organizado, Lei 9034/95, estabeleceu a colaboração premiada para os crimes praticados em organizações criminosas⁵.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, **quando a colaboração espontânea do agente** levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria. [grifo nosso]

Ainda em 1995, a Lei 9080/95 alterou a lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, a Lei 8137/90⁶, e também estabeleceu a delação premiada para os crimes nela previstos⁷.

Art. 2º Ao art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é acrescentado o seguinte parágrafo único:

"Art. 16. [...]

¹ BRASIL. *Lei nº 8.072*, de 25 de julho de 1990.

² BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.

³ BRASIL. *Lei nº 8.072*, de 25 de julho de 1990. Art. 7º.

⁴ *Idem*. Art. 8º.

⁵ BRASIL. *Lei nº 9.034*, de 3 de maio de 1995. Art. 6º.

⁶ BRASIL. *Lei nº 8.137*, de 27 de dezembro de 1990.

⁷ BRASIL. *Lei nº 9.080*, de 19 de julho de 1995. Art. 2º.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe **que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial** toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços." [grifo nosso]

A mesma Lei 9080/95 também alterou a lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Lei 7492/86⁸, e estabeleceu a colaboração premiada para os delitos ali tratados⁹.

Art. 1º Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo:

"Art. 25. [...]

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe **que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial** toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços." [grifo nosso]

Um ano após, a Lei 9269/96 alterou as regra do Código Penal Brasileiro para modificar o instituto da delação premiada prevista no §4º do art. 159¹⁰.

Art. 1º O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. [...]

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente **que o denunciar à autoridade**, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços." [grifo nosso]

Em 1998, a Lei 9613/98 estabeleceu a colaboração premiada para os crimes de lavagem de dinheiro¹¹.

Art. 1º [...]

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe **colaborar espontaneamente com as autoridades**, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. [grifo nosso]

A Lei de Proteção a Testemunhas, Lei 9807/99, foi uma tentativa de padronizar as diversas regras da colaboração premiada¹².

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, **tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal**, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

⁸ BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

⁹ BRASIL. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Art. 1º.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996. Art. 1º.

¹¹ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Art. 1º, §5º.

¹² BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Art. 13-14.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado **que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal** na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. [grifo nosso]

A Lei 10149/00 alterou as regras referentes à colaboração premiada para os crimes previstos na lei 8137/86¹³, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica, e contra as relações de consumo, e na lei 8884/94¹⁴, que também dispõe sobre os crimes define os crimes contra a ordem econômica.

Com as alterações da lei 10149/00, estabeleceu-se a possibilidade de a União celebrar acordo de leniência, uma espécie de colaboração premiada¹⁵.

Art. 2º A Lei no 8.884, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: [...]

"Art. 35-B. A União, por intermédio da SDE, **poderá celebrar acordo de leniência**, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, **desde que colaborem efetivamente com as investigações** e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais co-autores da infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação. [...]"

Art. 35-C. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei no 8.137, de 27 de novembro de 1990, **a celebração de acordo de leniência**, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo." [grifo nosso]

A Convenção de Palermo, nome dado à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, assinada em 2000, foi aprovada pelo Congresso Nacional em 2003, e promulgada em 2004 pelo Decreto nº 5105/2004. Esse decreto trouxe ao ordenamento jurídico regras internacionais referentes à colaboração premiada¹⁶.

Artigo 26 [...]

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido **que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento** dos autores de uma infração prevista na presente Convenção. [grifo nosso]

¹³ BRASIL. *Lei nº 8.137*, de 27 de dezembro de 1990.

¹⁴ BRASIL. *Lei nº 8.884*, de 11 de junho de 1994.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 10.149*, de 21 de dezembro de 2000. Art. 2º.

¹⁶ BRASIL. *Decreto nº 5.105*, de 12 de março de 2004. Artigo 26, 2.

Em 2006, a Lei de Tóxicos, Lei 11343/06, também estabeleceu a colaboração premiada para os crimes previstos em seu texto¹⁷.

Art. 41. O indiciado ou acusado **que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal** na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. [grifo nosso]

Em 2011, a Lei 12529/11 alterou as regras sobre o acordo de leniência, previstos nas Leis nº 8137/90 e 8884/94¹⁸.

Art. 86. O CADE, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, **desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo** e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação. [grifo nosso]

Em 2012, a lei de lavagem de dinheiro foi alterada, inclusive no que tange à colaboração premiada¹⁹.

Art. 2º A Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º[...]

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe **colaborar espontaneamente com as autoridades**, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.” [grifo nosso]

Enfim, em 2013, a nova lei de organização criminosa, a Lei 12850/13, estabeleceu a colaboração premiada de forma mais profunda e detalhada²⁰.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - **colaboração premiada**. [grifo nosso]

Conclui-se do exposto que é enorme a variedade de legislações esparsas que dispõe sobre o instituto da colaboração premiada e diversas são as regras previstas em cada lei.

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 11.343*, de 23 de agosto de 2006. Art. 41.

¹⁸ BRASIL. *Lei nº 12.529*, de 30 de novembro de 2011. Art. 86.

¹⁹ BRASIL. *Lei nº 12.683*, de 9 de julho de 2012. Art. 2º.

²⁰ BRASIL. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013.

2. A COLABORAÇÃO PREMIADA E SUAS CARACTERÍSTICAS

2.1. Conceito

A colaboração premiada surgiu como uma causa de redução de pena, aplicável ao coautor que delatasse os comparsas ou colaborasse espontaneamente com as investigações.

Nesse sentido, a definição de Cleber Masson²¹:

Cuida-se de causa especial de diminuição da pena. A medida encontra origem no chamado “direito premial”, pois o Estado concede um prêmio ao criminoso arrependido que decide colaborar com a persecução penal.

A lei de proteção a testemunhas²² ampliou os benefícios da colaboração premiada, e previu o perdão judicial e a extinção de punibilidade. A Lei 12850/13 ampliou ainda mais esses benefícios.

Renato Brasileiro faz uma conceituação mais ampla da colaboração premiada²³:

Espécie do Direito Premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Assim, pode-se conceituar a colaboração premiada como um meio de prova que consiste em um prêmio dado a um autor que colabora efetiva e voluntariamente com a investigação policial e a persecução penal. É um conceito bem definido que não foi alterado com a publicação da Lei 12850/13.

Muitos autores consideram sinônimas as expressões delação premiada e colaboração premiada, mas Renato Brasileiro as considera diversas. Para ele, a delação premiada exige a revelação de algum coautor, enquanto a colaboração premiada é mais ampla e abrange diversas formas de colaboração sem que necessariamente haja uma delação²⁴.

É possível exemplificar a colaboração premiada sem delação, na definição de Renato Brasileiro, quando, quando o autor colabora para libertar uma vítima de sequestro,

²¹ MASSON, 2014, p. 382.

²² BRASIL. *Lei nº 9.807*, de 13 de julho de 1999. Art. 13-14.

²³ LIMA, 2014, p. 728-729.

²⁴ *Idem*. p. 729-730.

para recuperar o produto do crime, para evitar novos crimes ou para impedir a continuidade de um crime.

Na elaboração deste artigo, trata-se a delação premiada e a colaboração premiada como institutos equivalentes.

2.2. Requisitos

Inicialmente, cada lei previa a colaboração premiada para um tipo penal específico ou para um grupo de tipos penais, como a extorsão mediante sequestro²⁵, o crime de quadrilha ou bando²⁶, ou os crimes de lavagem de dinheiro²⁷.

A lei exige para alguém ser beneficiário da colaboração premiada que se cumpram alguns requisitos.

Em relação ao crime de extorsão mediante sequestro, inicialmente²⁸ havia três requisitos cumulativos: crime praticado por quadrilha o bando, denúncia de coautor e facilitação da libertação do sequestrado. Posteriormente²⁹, houve a ampliação da aplicação do benefício também para os crimes praticados em concurso.

Relativamente aos crimes de quadrilha ou bando, atualmente denominados associação criminosa, a lei³⁰ exige que o participante ou associado, para se beneficiar da colaboração premiada, denuncie de forma a possibilitar o seu desmantelamento.

A Lei de proteção a testemunhas³¹ foi a primeira lei a aplicar a colaboração premiada de forma genérica, isto é, independente do tipo penal praticado. Na verdade, essa foi a única lei que aplica a colaboração a todos os tipos penais, bastando que haja concurso de pessoas. Além disso, previu requisitos alternativos para o autor se beneficiar da colaboração premiada: bastando que da colaboração resulte a identificação dos demais coautores ou partícipes, a localização da vítima com vida ou a recuperação total ou parcial do produto do crime.

A partir dessa lei, a colaboração premiada passou a ser aplicada de forma mais ampla a todos os crimes praticados em concurso, inclusive aos crimes para os quais já havia previsão legal para a aplicação da colaboração premiada.

²⁵ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Art. 159 §4º.

²⁶ BRASIL. *Lei nº 8.072*, de 25 de julho de 1990. Art. 8º parágrafo único.

²⁷ BRASIL. *Lei nº 9.613*, de 3 de março de 1998. Art. 1º, §5º.

²⁸ BRASIL. *Lei nº 8.072*, de 25 de julho de 1990. Art. 7º.

²⁹ BRASIL. *Lei nº 9.269*, de 2 de abril de 1996. Art. 1º.

³⁰ BRASIL. *Lei nº 8.072*, de 25 de julho de 1990. Art. 8º parágrafo único.

³¹ BRASIL. *Lei nº 9.807*, de 13 de julho de 1999. Art. 13-14.

Foi em 2013 que a nova lei de organizações criminosas ampliou definitivamente a aplicação da colaboração premiada, e definiu cinco requisitos alternativos, conforme segue³².

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

A lei 12850/13 é mais ampla, ou seja, os requisitos são alternativos e mais numerosos que a lei de proteção à testemunha e demais leis anteriores, portanto mais benéfica. Logo, os requisitos da nova lei de proteção à testemunha se aplicam a todos os casos de coautoria, por analogia em bonam partem. Como explica Pacelli, “Cuidando-se, pois, de norma não incriminadora, a aplicação dela in bonam partem revela-se perfeitamente possível”³³.

Assim, os requisitos necessários para que um indivíduo seja beneficiário da colaboração premiada é que ele colabore voluntariamente e de forma efetiva. A colaboração efetiva é verificada quando da colaboração resultar pelo menos um dos resultados previstos nos incisos do art. 4º da Lei 12850/13, acima descritos. É importante observar que os requisitos previstos nos incisos II e III são específicos para crimes praticados em organização criminosa, mas por analogia podem perfeitamente se aplicar aos crimes praticados em associação criminosa³⁴ ou em associação para o tráfico ilícito de entorpecentes³⁵.

Do exposto pode-se afirmar que os requisitos da colaboração premiada ficaram bem determinados, aplicando-se por analogia os requisitos da Lei 12850/13 a todos os casos de colaboração premiada, independente do fato típico praticado.

³² BRASIL. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Art. 4º.

³³ OLIVEIRA, 2014, p.715.

³⁴ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Art. 288.

³⁵ BRASIL. *Lei nº 11.343*, de 23 de agosto de 2006. Art. 35.

2.3. Benefícios

Inicialmente, quando surgiu a colaboração premiada, e em suas previsões subsequentes, o único benefício do colaborador ou delator era a redução de pena de um a dois terços conforme previsto nas Leis 8072/90³⁶, 9034/95³⁷, 9080/95³⁸ e 9269/96³⁹. Outra lei que previu como único benefício da colaboração premiada a redução de pena foi a Lei de Tóxicos⁴⁰.

A lei de lavagem de dinheiro⁴¹ foi a primeira lei a ampliar os benefícios da colaboração premiada. A Lei 9613/98 descreve três benefícios alternativos ao colaborador em caso de condenação. O primeiro benefício é que a pena privativa de liberdade não seja aplicada; o segundo, que a pena seja substituída por pena restritiva de direitos; e o terceiro, seja a pena reduzida de um a dois terços e cumprida em regime inicial aberto.

Posteriormente⁴² a lei de lavagem de dinheiro foi alterada e o benefício do cumprimento da pena em regime inicial aberto foi alterado para cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, isto é, com a vedação de regime fechado ao beneficiário de colaboração premiada. Os demais requisitos da colaboração premiada não foram alterados.

A lei 9807/99⁴³ previu o perdão judicial e a extinção da punibilidade como um dos benefícios da colaboração premiada, desde que o colaborador seja primário. Para outros casos, redução de pena de um a dois terços, já previsto em outras leis.

O acordo de leniência previsto pela lei 10.149/00⁴⁴ abrange dois novos benefícios da colaboração premiada: a extinção da ação punitiva e o impedimento ao oferecimento da denúncia. Os mesmos benefícios foram mantidos com a nova regulamentação da Lei 12529/11⁴⁵.

Por fim, a Lei 12.850/13 trouxe uma leva de benefícios possíveis para o colaborador. Para os casos de condenação, a colaboração premiada pode resultar em concessão dos seguintes benefícios: redução de pena de até 2/3, substituição da pena privativa

³⁶ BRASIL. *Lei nº 8.072*, de 25 de julho de 1990. Art. 7º.

³⁷ BRASIL. *Lei nº 9.034*, de 3 de maio de 1995. Art. 6º.

³⁸ BRASIL. *Lei nº 9.080*, de 19 de julho de 1995. Art. 1º-2º.

³⁹ BRASIL. *Lei nº 9.269*, de 2 de abril de 1996. Art. 1º.

⁴⁰ BRASIL. *Lei nº 11.343*, de 23 de agosto de 2006. Art. 41.

⁴¹ BRASIL. *Lei nº 9.613*, de 3 de março de 1998. Art. 1º, §5º.

⁴² BRASIL. *Lei nº 12.683*, de 9 de julho de 2012. Art. 2º.

⁴³ BRASIL. *Lei nº 9.807*, de 13 de julho de 1999. Art. 13-14.

⁴⁴ BRASIL. *Lei nº 10.149*, de 21 de dezembro de 2000. Art. 2º.

⁴⁵ BRASIL. *Lei nº 12.529*, de 30 de novembro de 2011. Art. 86-87.

de liberdade por pena restritiva de direitos e perdão judicial, com a conseqüente extinção da punibilidade⁴⁶.

Nos casos em que o colaborador não for líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração⁴⁷, a lei prevê um novo benefício: o não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Esse benefício é uma clara flexibilização ao princípio da obrigatoriedade que vige no exercício da ação penal pública incondicionada, pelo qual, segundo Pacelli, “o Ministério Público é obrigado a promover a ação penal, se diante de fato que, a seu juízo, configure um ilícito penal”⁴⁸. Pacelli⁴⁹ defende que a Lei 12.850/13 institui uma modalidade de negociação penal, mais complexo do que a transação penal trazido ao ordenamento jurídico pela Lei 9.099/95, instituto do Direito Americano conhecido como *plea bargaining*.

Se a colaboração ocorrer após a sentença⁵⁰, a lei prevê uma redução de pena menor, de até metade da pena, ou uma progressão de regime automática, ainda que ausente os requisitos objetivos, que é cumprimento de um certo tempo de pena no regime anterior, um sexto⁵¹, se não for crime hediondo, ou dois ou três quintos⁵² nos casos de crimes hediondos, caso se trate de réu primário ou reincidente, respectivamente.

Assim, com o uso da analogia em benefício do réu, os benefícios previstos na lei 12.850/13 devem ser aplicados a todos os casos de colaboração premiada, por serem mais numerosos, amplos e abrangentes, resultando cinco benefícios possíveis e bem definidos para a colaboração premiada: redução de pena, substituição por pena restritiva de direitos, perdão judicial, não oferecimento da denúncia e progressão automática de regime.

⁴⁶ BRASIL. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Art. 4º.

⁴⁷ *Idem*. Art. 4º, §4º.

⁴⁸ OLIVEIRA, 2014, p.126.

⁴⁹ *Idem*, p.835-836.

⁵⁰ BRASIL. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Art. 4º, §5º.

⁵¹ BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Art. 112.

⁵² BRASIL. *Lei nº 8.072*, de 25 de julho de 1990. Art. 2º, §2º.

3. PROCEDIMENTO

Inicialmente, a colaboração premiada era prevista simplesmente como um direito do autor que colaborasse voluntária e efetivamente, sem previsão de procedimento. Foi assim desde o seu surgimento até a Lei de Proteção a Testemunhas. Ainda assim, a única porção de procedimento que a Lei 9807/99⁵³ trouxe foi que o juiz aplicaria a colaboração premiada, de ofício ou a requerimento das partes. Pelo menos ficou claro que as partes, acusação e defesa, poderiam solicitar a colaboração premiada e o próprio juiz *ex officio* poderia aplicá-la.

A primeira lei que apresentou algum procedimento foi a Lei 10149/00, ao tratar do acordo de leniência⁵⁴, tratando inclusive da suspensão do prazo prescricional. Tal procedimento foi aperfeiçoado e detalhado com a Lei 12529/11⁵⁵.

Foi a Lei 12850/13 que trouxe um procedimento mais detalhado aplicável à colaboração premiada. Primeiramente, em relação ao momento em que pode ocorrer, pode ser durante a fase de investigação policial, durante a fase processual ou até após a sentença⁵⁶.

O procedimento se inicia com uma negociação entre as partes e passa pela homologação do juiz, a verificação de seu cumprimento e finaliza com a concessão do benefício. Portanto, a colaboração premiada é um acordo formal que, após homologado, deve ser cumprido e resulta na concessão dos prêmios previstos em lei.

O acordo feito durante o inquérito policial é feito entre a autoridade policial, o investigado e seu defensor, com manifestação do Ministério Público, ou ainda entre o promotor, o investigado e seu defensor. Após a denúncia, o acordo será feito entre o promotor, o réu e seu defensor⁵⁷. Essa negociação amplia a importância e a responsabilidade da advocacia, dos responsáveis pela persecução penal, que são o Ministério Público e a Autoridade Policial. Pacelli⁵⁸ questiona a constitucionalidade dessa legitimidade da autoridade policial para firmar acordos de colaboração, por ferir a função privativa do Ministério Público para promover a ação penal garantida pela Constituição da República⁵⁹.

⁵³ BRASIL. *Lei nº 9.807*, de 13 de julho de 1999. Art. 13.

⁵⁴ BRASIL. *Lei nº 10.149*, de 21 de dezembro de 2000. Art. 2º.

⁵⁵ BRASIL. *Lei nº 12.529*, de 30 de novembro de 2011. Art. 86-87.

⁵⁶ BRASIL. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Art. 4º, §§ 2º e 5º.

⁵⁷ *Idem*. Art. 4º, §6º.

⁵⁸ OLIVEIRA, 2014, p.852.

⁵⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 129, I.

O juiz não pode participar das negociações da colaboração premiada⁶⁰, apenas a homologa ou não, para manter a parcialidade no julgamento. Essa regra exclui a possibilidade de a colaboração ser concedida pelo juiz de ofício, como era permitido pelas legislações anteriores. Como consequência, a colaboração premiada não é um direito subjetivo do réu ou investigado⁶¹. O direito subjetivo ao benefício surge após homologado o acordo e julgada efetiva a colaboração prestada. O acordo em si não é um direito subjetivo.

A lei prevê que a colaboração premiada pode ocasionar a suspensão do prazo para oferecimento da denúncia bem como a suspensão do processo até que sejam cumpridas as medidas da colaboração, suspensão que pode durar até seis meses, com a respectiva suspensão do prazo prescricional⁶².

Uma interessante regra que demonstra a eficácia da colaboração premiada como meio de prova é que o colaborador, em seus depoimentos, é equiparado às testemunhas, isto é, mesmo sendo réu, deve renunciar o direito ao silêncio e prestar compromisso legal de dizer a verdade⁶³, apesar de não poder ser incriminado pelo crime de falso testemunho⁶⁴, pela vedação à analogia *in malam partem*. Isso significa que, feito o acordo da colaboração premiada, se o investigado ou réu se calar ou faltar com a verdade, ele poderá perder o benefício, por não ter sido efetiva a colaboração, mas não poderá ser condenado por crime de falso testemunho.

Ainda que a colaboração premiada seja um meio de prova, a lei veda que a sentença condenatória seja baseada exclusivamente nas declarações do colaborador⁶⁵. Portanto, a colaboração premiada só pode fundamentar condenação em conjunto com outros meios de prova.

É importante ressaltar que a colaboração premiada não dispensa a sentença condenatória, como afirma Pacelli⁶⁶, diferente da transação penal, modalidade de negociação penal que dispensa o próprio processo, inclusive a sentença, e ainda mantém a condição de primariedade.

O procedimento é detalhado nos art. 4º a 7º da Lei 12.850/13, e trata dos direitos do colaborador, as formalidades do termo de acordo, o trâmite e os critérios legais de

⁶⁰ BRASIL. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Art. 4º, §6º.

⁶¹ OLIVEIRA, 2014, p.836-837.

⁶² BRASIL. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Art. 4º, §3º.

⁶³ *Idem*. Art. 4º, §14.

⁶⁴ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Art. 342.

⁶⁵ BRASIL. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Art. 4º, §16.

⁶⁶ OLIVEIRA, 2014, p.840.

juízo de julgamento do pedido de homologação, a possibilidade de retratação da proposta de colaboração premiada, as regras inerentes ao sigilo entre outras.

O regramento da colaboração premiada previsto na Lei 12850/13 deve ser aplicado a todos os casos da utilização desse instituto, inclusive quanto ao procedimento. Trata-se de um regramento que veio para unificar o procedimento da colaboração premiada.

CONCLUSÃO

São várias as leis brasileiras que tratam do tema da colaboração premiada, várias revogadas, mas muitas ainda vigentes. Entretanto, a lei mais ampla e detalhada é a Lei 12.850/13 que trata do instituto da colaboração premiada para os casos de delitos praticados em organizações criminosas.

A colaboração premiada pode ser conceituada como um meio de prova que consiste em um prêmio dado a um autor que colabora efetiva e voluntariamente com a investigação policial e a persecução penal. Por outro ângulo, a colaboração premiada é um acordo formal que, após homologado, deve ser cumprido e resulta na concessão dos prêmios previstos em lei, caso verificada a efetividade da colaboração.

Os requisitos da colaboração premiada, qualquer que seja o delito praticado, ainda que não haja organização criminosa, são os previstos na Lei 12.850/13. De forma genérica, os requisitos são uma colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal. Especificamente, a lei prevê que a colaboração será efetiva quando resultar pelo menos um dos resultados abaixo descritos, isto é, são cinco requisitos alternativos⁶⁷:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Os benefícios da colaboração premiada também são os descritos na Lei 12.850/13, pois são mais numerosos e abrangentes. Portanto, são cinco os benefícios possíveis ao colaborador: redução de pena, substituição por pena restritiva de direitos, perdão judicial, não oferecimento da denúncia e progressão automática de regime.

A Lei 12.850/13 detalhou o procedimento da colaboração premiada, o momento em que pode ocorrer, as partes legítimas para fazerem o acordo, a suspensão do processo, do prazo para o oferecimento da denúncia e do prazo prescricional, os direitos do colaborador, as formalidades do termo de acordo, o trâmite e os critérios legais de julgamento do pedido de homologação, a possibilidade de retratação da proposta de colaboração

⁶⁷ BRASIL. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Art. 4º, I-V.

premiada, a equiparação do colaborador às testemunhas, quanto ao compromisso de dizer a verdade, as regras inerentes ao sigilo entre outras. O procedimento previsto na Lei 12.850/13 deve ser aplicado a todos os casos de utilização da colaboração premiada.

O que se conclui é que todos os requisitos, benefícios e procedimentos da colaboração premiada, ficaram bem definidos, após a padronização, ainda que não expressa, da Lei 12.850/13.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jul. 2014.

_____. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014.

_____. *Decreto nº 5.105*, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 16 mar. 2014.

_____. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

_____. *Lei nº 7.492*, de 16 de junho de 1986. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7492.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014.

_____. *Lei nº 8.072*, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014.

_____. *Lei nº 8.137*, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014.

_____. *Lei nº 8.884*, de 11 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014.

_____. *Lei nº 9.034*, de 3 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014.

_____. *Lei nº 9.080*, de 19 de julho de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm>. Acesso em 14 jul. 2014.

_____. *Lei nº 9.269*, de 2 de abril de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9269.htm>. Acesso em 14 jul. 2014.

_____. *Lei nº 9.613*, de 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014.

_____. *Lei nº 9.807*, de 13 de julho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014.

_____. *Lei nº 10.149*, de 21 de dezembro de 2000. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10149.htm>. Acesso em: 17 jul. 2014.

_____. *Lei nº 11.343*, de 23 de agosto de 2006. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em:
25 mar. 2014.

_____. *Lei nº 12.529*, de 30 de novembro de 2011. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso
em: 14 out. 2014.

_____. *Lei nº 12.683*, de 9 de julho de 2012. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso
em: 14 jul. 2014.

_____. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso
em: 25 mar. 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*, volume único. 2. ed. rev. ampl. e
atual. Salvador, JusPODIVM, 2014.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado: parte especial*, vol. 2. 6. ed. rev.. e atual.
Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 18. ed. rev. e ampl. Atual. de
acordo com as leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014.